



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000281-07.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que são apelantes/apelados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), é apelado/apelante FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte aos recursos das rés. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000281-07.2024.8.26.0160

Aptes/Apdos: Banco Bradesco Financiamentos S/A e Midway S/A (Crédito, Financiamento e Investimento)

Apelado/Apelante: Fernanda Aparecida de Almeida

Comarca: Descalvado

Voto nº 7963

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM PAGAMENTO DE BOLETO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FALHA NA SEGURANÇA DE DADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DAS RÉS E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL.

I. CASO EM EXAME

Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidora em razão de golpe aplicado por estelionatário que, de posse de seus dados bancários e contratuais, enviou boleto fraudado para pagamento de parcela de financiamento veicular. A autora efetuou o pagamento acreditando estar quitando dívida junto à primeira ré, mas o valor foi creditado à conta da segunda ré. O veículo foi posteriormente apreendido judicialmente por inadimplência. Sentença de parcial procedência que condenou a segunda ré a indenizar danos materiais, R\$ 1.835,23, e ambas as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00, cada, por danos morais. Apelações interpostas pelas rés e pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se as rés devem responder pela fraude decorrente do pagamento de boleto falso, em razão de falha na segurança dos dados; (ii) verificar a existência de nexo causal entre a falha na prestação do serviço e a apreensão judicial do veículo; (iii) estabelecer o valor adequado a título de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade das instituições financeiras decorre do risco da atividade e é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ, não se afastando pela atuação de terceiro, quando demonstrada falha na segurança dos dados.

A ilegitimidade passiva arguida pelo Bradesco é afastada, pois os dados utilizados para aplicar o golpe estavam vinculados ao contrato firmado entre a consumidora e este fornecedor, a revelar a

vulnerabilidade no sistema sob sua responsabilidade.

A Midway também responde objetivamente, pois, embora alegue não ter sido beneficiária direta, o comprovante aponta sua titularidade como destinatária do valor, e os autos demonstram que valores foram manipulados logo após o ingresso na conta aberta negligentemente por este fornecedor, o que evidencia falha em seu sistema de segurança voltado à identificação daqueles que abrem contas com ele.

A conduta das rés causou à autora prejuízos extrapatrimoniais que extrapolam o mero aborrecimento, diante do tempo e esforços despendidos para solucionar o problema, configurando o chamado “desvio produtivo do consumidor”.

A apreensão do veículo decorreu da inadimplência contratual da autora, fato incontroverso, sem nexo de causalidade com a fraude, razão pela qual é indevido o pedido de indenização por danos materiais nesse aspecto.

O valor da indenização por danos morais fixado no total de R\$ 10.000,00, ou R\$ 5.000,00 por ré, mostra-se excessivo à luz dos parâmetros jurisprudenciais e deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, a ser pago solidariamente pelas rés.

IV. DISPOSITIVO

Recursos das rés parcialmente providos. Recurso da autora improvido.

Vistos.

O corréu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(BRADESCO), o corréu MIDWAY S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MIDWAY), bem como a autora FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA apelaram da r. sentença de fls. 282/288, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré Midway S.A Crédito, Financiamento e Investimento ao pagamento de R\$ 1.835,23 à autora como indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento e com juros de mora desde a citação. Condeno ainda a ré Midway S.A Crédito, Financiamento e Investimento ao pagamento de R\$ 5.000,00 como indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais de mora a partir da publicação desta sentença

(entendo inaplicável o art. 398 do Código Civil em hipóteses de danos morais, pois o valor a ser pago é feito por arbitramento do juiz em montante que ele entende justo no momento da prolação da sentença). Por fim, condeno também o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A ao pagamento de R\$ 5.000,00 como indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais de mora a partir da publicação desta sentença (entendo inaplicável o art. 398 do Código Civil em hipóteses de danos morais, pois o valor a ser pago é feito por arbitramento do juiz em montante que ele entende justo no momento da prolação da sentença). Ante a sucumbência recíproca, repartem-se as custas e cada parte arca com os honorários de seu advogado, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.”

Em seu recurso de apelação, o BRADESCO sustenta sua ilegitimidade passiva, a culpa exclusiva de terceiros e a exorbitância do valor da indenização por danos morais arbitrado (fls. 291/300).

Por seu turno, a MIDWAY afirma a ausência de sua responsabilidade pelo ocorrido, e requer o afastamento da indenização por danos morais, ou ao menos a redução do montante fixado. Em relação aos honorários advocatícios, requer o afastamento da fixação equitativa segundo a tabela referenciada pela OAB (fls. 303/316).

A autora também apelou às fls. 319/334, a afirmar que lhe é devida uma indenização pelos danos materiais sofridos, correspondente ao valor do veículo, abatidos os valores das parcelas que ainda eram devidas, sem prejuízo de majorar o valor da indenização por danos morais.

O Bradesco apresentou contrarrazões às fls. 338/346, a sustentar que sequer foi o destinatário do boleto fraudado e considerando que o valor da venda do veículo foi utilizada no abatimento da própria dívida, bem como para a apuração de eventual saldo remanescente em favor da consumidora, não há danos materiais a serem reparados, sendo certo que não espaço para se majorar o montante fixado a título de danos morais.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 338/346, afirmando que o Bradesco é parte legítima, que existem danos morais indenizáveis e que o montante fixado não é exorbitante, devendo, inclusive, ser majorado.

É o relatório.

Em síntese, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida contra o Bradesco e a Midway, em que a autora alegou ter contratado financiamento de veículo com o primeiro, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.835,23, mas deixou de quitar as prestações correspondentes ao período de janeiro a maio de 2023. Em razão disso, o banco ajuizou ação de busca e apreensão do bem.

Relata que no mês seguinte ao inadimplemento, em 16/06/2023, acertou via *WhatsApp*, com suposto gerente do Bradesco o pagamento de uma parcela atrasada e o reagendamento das demais para o fim do contrato, recebendo boleto em nome do Bradesco, o qual cuidou de recolher. Só depois percebeu disso que o comprovante saiu em nome da Midway.

Como a negociação foi feita com alguém que detinha seus dados pessoais e contratuais, não suspeitou de fraude. No entanto, foi surpreendida pela apreensão judicial do veículo, o que, segundo ela, revela falha na segurança dos dados bancários por parte do Bradesco.

A autora afirmou que os réus devem responder solidariamente pelos prejuízos, diante da fraude sofrida e requereu indenização por danos materiais de R\$ 48.737,74 e danos morais não inferiores a R\$ 20.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, a condenar a corré Midway à indenização por danos materiais no valor do boleto fraudado, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Também condenou o Bradesco à indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Bradesco deve ser rejeitada.

Trata-se de matéria que se confunde com o mérito, mas de qualquer modo não há como refutar que a autora lhe imputa a falha de segurança nas suas operação, e o fez de forma consistente, pois terceiro obteve informes de que ela estava em atraso com suas prestações contratadas e com isto teve a possibilidade de se passar por funcionário desta instituição em contato com a consumidora, logrando emitir um boleto com dados da operação e identificação visual desta fornecedora, o que foi apto a enganar a consumidora, conforme demonstram as mensagens de *WhatsApp* encontradas às fls. 03/13 e o boleto de fls. 14.

Assim, não se sustenta a alegação de exclusão de responsabilidade com base em culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a falha na proteção e sigilo dos dados são imputável à instituição financeira, que com isto contribuiu de forma relevante para a concretização do prejuízo, afastando o entendimento de que houve exclusiva responsabilidade da consumidora e de terceiro.

Em relação à corré Midway, também não merece prosperar a alegação de que não houve falha em seus serviços.

Apesar de alegar em sua peça recursal que não é a real recebedora dos valores oriundos da fraude, uma vez que o montante foi transferido para outras contas de forma fracionada (fls. 309), fato é que no comprovante de pagamento de fls. 15, a referida corré foi beneficiária, de forma que o fraudador abriu conta nesta fornecedora, a partir da qual realizou transferências, de maneira que houve falha em seu sistema de segurança, a qual permitiu que os fraudadores obtivessem proveito do crime.

Embora sustente que não permitiu o acesso aos seus sistemas internos, o conjunto probatório evidencia que o estelionatário teve acesso ao sistema da ré Midway, tanto que a própria empresa, em sua contestação, reconhece que os

valores foram imediatamente manipulados após o ingresso em sua conta, conforme expõe às fls. 222.

A Midway foi acionada sob o argumento de que houve falha na prestação de seus serviços bancários, especialmente no que diz respeito à segurança, uma vez que permitiu que terceiros estelionatários abrissem conta bancária voltada exclusivamente para a finalidade de praticarem fraudes bancárias.

A autora figura como vítima de falha na prestação de serviços, o que atrai a incidência do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, que equipara a consumidores todas as vítimas de defeitos na prestação de serviço, mesmo não havendo vínculo anterior entre elas, como no caso dos autos.

Assim, uma vez apontada a falha da ré na captação e avaliação de seus clientes, incumbia-lhe o ônus de demonstrar a regularidade da abertura da conta corrente que recebeu os valores ilícitos, conforme disposto nos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, as quais exigem a adoção de procedimentos e controles capazes de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares das contas, bem como a autenticidade das informações fornecidas, inclusive mediante confronto dessas informações com bancos de dados públicos ou privados.

Neste contexto, a apelada nada juntou aos autos que comprovasse a adoção de tais cautelas, limitando-se a requerer o julgamento antecipado da lide, anuindo com o julgamento segundo as provas existentes nos autos. Ainda que não tivesse sob o domínio da instituição financeira a operação impugnada, sobretudo porque o autora nem sequer é seu cliente, o que impossibilitava qualquer controle preventivo, resulta como dever da instituição financeira a observância do procedimento para abertura de contas bancárias, conforme Resoluções nº 2.025/1993 e 4.753/2019 do BACEN, as quais consubstanciam elementos de autenticidade relativos ao cliente, sendo ilustrativo, por exemplo, o artigo 2º da Resolução nº 4.753/2019:

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

Tais medidas são essenciais para prevenir fraudes bancárias, especialmente porque, atualmente, os negócios jurídicos são realizados, em sua maioria, por meio de transferências bancárias, e não mais com o uso de dinheiro em espécie.

Assim, o risco de fraudes bancárias aumenta e torna necessário o reforço de mecanismos de segurança pela instituição financeira, que já não tem mais um papel de apenas intermediadora de transações, mas também de garantidora da autenticidade destas transações, concretizando o artigo 4º do CDC.

Daí que, cumprindo de maneira eficaz o procedimento de abertura de contas, evitam-se que futuras fraudes sejam realizadas; mas, por outro lado, falhando o procedimento, evidentemente torna-se responsável pelos danos causados ao consumidor, já que, pela importância atribuída ao papel de controle das instituições financeiras, esta falha sempre constituirá causa adequada para gerar dano ao consumidor.

Afinal, o cumprimento rigoroso dos protocolos de segurança, em tese, evitaria a concretização de fraudes, pois não haveria como não usar uma instituição financeira para receber o valor do boleto.

Assim, para eximir-se da responsabilização, caberia à instituição financeira refutar esta causa adequada, isto é, demonstrar que cumpriu o

procedimento, o que acabaria por romper o nexo causal de sua responsabilidade objetiva.

Ocorre que a Midway não o cumpriu adequadamente, pois não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse ter sido criteriosa na abertura da conta bancária, não se livrando, assim, de seu ônus processual.

Bastava trazer aos autos a realização de verificação da autenticidade de quem solicitou a abertura da conta bancária, a partir de documentos pessoais dos supostos correntistas.

Em caso congênere, o C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu a responsabilidade das instituições, como no julgamento do AgInt no AREsp 566793/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA POR SUPOSTO FRAUDADOR. FALTA DE ZELO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.” Nem se argumente com suposto sigilo a proteger tais documentos, dado que os dados cadastrais bancários não se confundem com as movimentações financeiras, sendo entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte, de que apenas as movimentações financeiras estão protegidas pelo sigilo bancário. A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Corte Estadual: “RECURSO ESPECIAL. ARTS. 155, § 4º, II, E

288 DO CP, E ART. 10 DA LC 105/2001. DADOS CADASTRAIS BANCÁRIOS. SIGILO. PROTEÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Tem esta Corte compreendido que os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) não estão protegidos por sigilo bancário, que abrange tão somente as movimentações financeiras (aplicações, transferências, depósitos etc). Precedente. 2. Fornecidos à investigação tão somente os dados cadastrais dos titulares das contas bancárias beneficiárias das transferências que se apontam fraudulentas, não há falar em nulidade da prova por ausência de autorização judicial, cujo desmembramento da cadeia dos posteriores lançamentos bancários tiveram suporte em decisão judicial, nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário e telemático. 4. Recurso especial improvido. REsp 1795908 / PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Julgado em 21/05/2019. (destaques meus).”

Diante disso, é inevitável a conclusão de que deixou de produzir a prova necessária para demonstrar que observou o dever de cautela exigido pela autoridade financeira nacional, o que caracteriza a falha de segurança desta ré, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, cumpre ressaltar que os fatos narrados configuram risco inerente à atividade empresarial das rés, não sendo razoável que a consumidora, parte hipossuficiente na relação, suporte os prejuízos decorrentes da falha na prestação de seus serviços, nos termos da Súmula nº 479 do STJ.

Desta forma, não tendo as rés se desincumbido de seu ônus probatório, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação do serviço, com a consequente responsabilização pelo evento danoso, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDADO. INDÍCIOS QUE OS GOLPISTAS TIVERAM ACESSO A DADOS BANCÁRIOS SIGILOSOS DA AUTORA, RELACIONADO AO CONTRATO, PARA CONSEGUIR PRATICAR O GOLPE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, decorrente de golpe do falso boleto. A autora firmou contrato de financiamento com o banco réu para aquisição de veículo, e solicitou boleto de quitação, porém em contato via WhatsApp com supostos prepostos do banco foi lhe encaminhado boleto falso, e após confirmar a validade do boleto com funcionária do réu, efetuou o pagamento em sua agência bancária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco réu pela falha na segurança dos dados da autora, que resultou em pagamento a estelionatário. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira é configurada pelo risco da atividade, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do STJ. 4. A falha na segurança dos dados da autora, que possibilitou a fraude, caracteriza defeito na

prestação de serviços do banco réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes decorrentes de falhas na segurança de dados. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011. TJSP, Apelação Cível nº 1014883-34.2023.8.26.0161, Rel. Paulo Guilherme Amaral Toledo, j. 16.08.2024. TJSP, Apelação Cível nº 102553-74.2020.8.26.0602, Rel. Castro Figliolia, j. 22.07.2024.

Apelação Cível 1007443-63.2023.8.26.0362; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, havendo mais de um responsável pelo dano, todos respondem solidariamente pela reparação, conforme as normas de proteção ao consumidor.

Verifica-se, portanto, que ambas as rés concorreram para a ocorrência do evento danoso: o Bradesco, por falha na proteção dos dados sigilosos da consumidora; a Midway, por permitir que valores fossem recebidos e movimentados por fraudador, sem os devidos controles de identificação e segurança.

Quanto aos danos materiais, reconhece-se o direito da consumidora à restituição do valor creditado de forma indevida na conta aberta junto à Midway, R\$ 1.835,23, devidamente corrigido e com juros desde os marcos legais fixados na sentença, permanecendo íntegra esta parte do decisório.

Nestes termos, devem ser afastadas as teses defensivas das corrés, que negam a sua responsabilidade.

Verificada a ocorrência de falha na prestação de serviços das corrés, resta analisar se os danos suportados pela autora extrapolam a esfera patrimonial.

No que se refere dano moral, convém destacar o entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, que ao tratar da matéria assim destacou:

“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.” DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando esse parâmetro doutrinário, a conduta das corrés causou prejuízo que ultrapassa a simples perda financeira sofrida pela autora, visto que esta necessitou despender seu tempo útil – que poderia ser dedicado a atividades pessoais ou profissionais – por conta da falha na prestação de serviço deste réu.

Este desvio produtivo é reconhecido como um dano indenizável, pois obriga o consumidor a dedicar esforços a solucionar problemas que não deu causa, sendo certo que o tempo desperdiçado na tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, e posteriormente na propositura da presente ação, configura um impacto suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento, sendo apto a ensejar reparação por danos morais.

Além do desvio produtivo, o fato de a autora, já em situação de inadimplência, ter seus dados indevidamente expostos a terceiros e realizado o pagamento de quantia significativa mediante fraude —cuja eficácia somente se deu em razão das falhas de segurança imputáveis às rés —configura violação a direitos da personalidade, ensejando a reparação por danos extrapatrimoniais.

Deste modo, configurado o dano moral, necessário arbitrar, dentro dos campos da razoabilidade e da proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido.

Nesse contexto, embora configurados os danos morais, o valor total da condenação, R\$ 10.000,00, correspondente a R\$ 5.000,00 devidos por cada réu, se revela excessivo diante das circunstâncias do caso concreto, pois a consumidora mal possui recursos para o ajuizamento desta demanda e tampouco tinha à época dos fatos para honrar o contratado com o primeiro fornecedor, a evidenciar que o montante arbitrado importa em enriquecimento sem causa..

Em situações congêneres, envolvendo fraudes bancárias decorrentes de falhas na segurança de dados, esta E. Turma IV tem fixado a reparação por danos extrapatrimoniais no patamar de R\$ 5.000,00, considerado razoável e proporcional. Assim, arbitra-se a indenização por danos morais no valor total de R\$ 5.000,00, a ser paga solidariamente pelas rés.

A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela consumidora e de todos os transtornos experimentados até obterem o justo reparo a tais danos.

Está afinado com a melhor doutrina de Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância*

em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Nesse sentido já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – IMPUGNAÇÃO, NAS CONTRARRAZÕES, À GRATUIDADE CONCEDIDA AO APELANTE NA PROPOSITURA DA AÇÃO – decisão que concedeu o favor legal na origem que restou irrecorrida – apelada que não trouxe quaisquer elementos aptos a justificar a revogação do benefício concedido ao apelante. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença – patente a legitimidade da apelada para figurar no polo passivo – preliminares afastadas. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDADO – **pagamento de boleto de quitação de contrato de financiamento de veículo enviado por suposto representante da instituição financeira apelada por meio de e-mail – responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) – fraudadores que tiveram acesso aos dados pessoais e**

contratuais do apelante – boleto com o timbre da instituição financeira do mesmo grupo econômico da apelada, o nome da apelada como beneficiária, bem como com nome do apelante e dados do veículo – ato de terceiro que não elide a responsabilidade da apelada que igualmente contribuiu para **que o golpe fosse perpetrado** – **caso fortuito interno** – **Súmula 479 do STJ** – precedentes – devolução dobrada do valor pago aos fraudadores descabida – hipótese que não se enquadra na previsão do art. 42, parágrafo único do CDC – devolução que é simples por se tratar de reparação de dano material – **dano moral que se patenteou** – **inocorrência de mero aborrecimento** – **violação à paz de espírito** – **perda de tempo para resolução do problema** – **desvio produtivo do consumidor** – **fixação da indenização, não no montante pretendido (R\$ 20.220,99), mas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** – **valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese.**

Resultado: recurso parcialmente provido.

Apelação Cível 1013221-15.2019.8.26.0019; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) (destaques meus).

Nestes termos, impõe-se o parcial provimento ao recurso dos réus, a fim de diminuir a indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 5.000,00, valor que melhor se enquadra ao caso concreto, à luz do parâmetro jurisprudencial supra colacionado. Consequentemente, nega-se provimento ao recurso autoral, no tocante ao pedido de majoração da indenização fixada.

Cumpre, por fim, analisar os termos do recurso autoral,

especialmente no que tange ao dano material relativo à perda do veículo.

Em que pese o ilícito cometido pelos réus, a suposta perda do veículo não teve como nexos causal a falha na prestação de seus serviços, mas decorreu da incontroversa inadimplência da autora relativa às parcelas do contrato de financiamento firmado com o Bradesco, o que ocasionou o regular trâmite do processo de busca e apreensão.

Na ação de busca e apreensão do bem, o valor de venda do veículo foi utilizado para abatimento da dívida, bem como para apuração de eventual saldo remanescente em favor do devedor, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, o que afasta o dever de indenizar por danos materiais nessa específica rubrica.

Por outro, também cabe acolher do recurso interposto pela Midway quanto ao arbitramento da verba honorária, a afastar o critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, de fixação equitativa de honorários sucumbenciais segundo o valor definido por um órgão de classe.

Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio da autoridade judiciária teria sido entregue ao um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários.

O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do

Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o parágrafo 8º do art. 85, tal como decidido no Tema 984 do STJ assim redigido:

1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;

2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.

4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

No mesmo sentido e também abarcando a Advocacia e os processos cíveis: AgInt no REsp 1751304-SC, AgInt no AREsp 1209432-SC, AgInt no REsp 1740720-SC, REsp 767783-PE, REsp 799230-RS, RESP 1391045-SP, RESP 1791876-SC, REsp 1665033-SC e REsp 1656322-SC (RECURSO

REPETITIVO - TEMA 984).

A levar em conta a importante redução do montante conferido na r. Sentença e a falta integral de acolhida do recurso da autora, ora arbitro por equidade a importância de R\$ 1.500,00 para cada um dos advogados das partes, sem prejuízo da gratuidade processual conferida à parte autora.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos do Banco Bradesco Financiamentos S/A e da Midway S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago solidariamente por ambas as rés, bem como para reduzir a verba honorária ao montante de R\$ 1.500,00 para cada patrono, observada a gratuidade processual conferida para a autora.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais e despesas devem ser rateadas em 1/3 entre as partes, observando-se neste passo a gratuidade da justiça deferida à autora.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator